



Número: **0600070-41.2020.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **09/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO)
MARIA SANTANA DE SA SILVA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14325720	10/10/2020 11:48	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-41.2020.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B
REPRESENTADO: MARIA SANTANA DE SA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Representação Eleitoral com Pedido de tutela de urgência, interposto pela Coligação “Prá Cuidar de João Pessoa”, em desfavor de MARIA SANTANA DE SÁ SILVA, objetivando a suspensão da divulgação de vídeo ofensivo, através do provedor de aplicação *whatsapp*, onde a representada, supostamente, atenta contra a honra do candidato a Prefeito Cícero Lucena.

Narra a inicial, em suma, textualmente, que:

A Representada usando o seu aparelho celular (+55 83 98839 0152) no grupo de WhatsApp denominado “LIDERANÇA DA ZONA SUL” postou vídeo atacando a honra, imagem e dignidade do Candidato Cícero Lucena da Coligação Representante.

O referido grupo conta com mais de 200 pessoas e tinha o intuito deliberado de degradar a imagem do candidato, além de confundir a imagem do mesmo, vinculando-o a bandagem e criminalidade.

Na descrição do vídeo vemos o candidato Cicero Lucena correndo e uma viatura da Polícia Federal como se tivesse perseguindo-o (...).

Ao final, o representante pleiteia o deferimento da medida antecipada, a fim de que a “(...) Representada se abstenha de divulgar propagandas ou materiais publicitários que degradem, ridicularizem ou prejudiquem e ataquem a honra, imagem e dignidade do Candidato a Prefeito Cicero Lucena (...)”. Requer, também, que seja determinado que o provedor do *Whatsapp* retire a propaganda.

Autos conclusos.

É O SUFICIENTE RELATÓRIO. DECIDO.

Comumente, emergem situações factuais que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de que seja preservado o equilíbrio, no período permitido de propaganda político-eleitoral.

A eficácia da tutela provisória inibitória, que visa a reprimir a ocorrência do ilícito eleitoral, reside no fato de que: I) pode ser antecedente ou incidente; II) é de cognição sumária; III) obstaculiza ações que poderiam ser perpetuadas no tempo; IV) é revogável; V) a concessão da tutela possui natureza de decisão interlocutória (artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil); VI) interposto o recurso de agravo de instrumento a decisão dessa tutela ainda produz efeitos até ulterior revogabilidade; e VII) a decisão do/a magistrado/a, concedendo a tutela provisória, autoriza-o a adequar, com critério de proporcionalidade, a melhor eficácia, em razão do tipo de propaganda, ou seja, é a adaptação ao caso concreto.

Sob esse prisma, o vídeo divulgado pela representada constitui, em tese, violação aos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral. Vejamos:

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na



opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. *Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.*

Art. 243. *Não será tolerada propaganda:*

(...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

No caso concreto, os atos publicitários praticados pela representada poderiam consistir o que a jurisprudência vem denominando de “indiferentes eleitorais”, que não são abrangidos pelas sanções da legislação eleitoral. Entretanto, este, em tese, extrapolou os limites normativos, no momento em que imputou à pessoa do representante a pecha de pessoa perseguida pela polícia.

ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a representada exclua, imediatamente, o vídeo do grupo identificado como “Liderança na Zona Sul”, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante à retirada do conteúdo, pelo provedor, em ações congêneres, sabe-se que, tecnicamente, tal medida não é possível, posto que os registros não são mantidos em seus arquivos.

Cite-se/intime-se a representada ou seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprir a determinação acima e apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Com, ou sem apresentação da peça de defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.

Anexado o parecer nos autos, façam-se conclusos para sentença.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Cláudia Evangelina Chianca ferreira de França

Juíza Eleitoral (1ª Zona)

